

O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

THE DOLO POSSIBLE IN THE TRANSIT OF DRUNKENNESS CRIMES

Juliana Diniz Ferreira de Moura¹
Helena Beatriz de Moura Belle²

Resumo

No presente artigo científico tem-se por objetivo estudar a ocorrência de dolo eventual nos casos de homicídios praticados por motoristas em estado de embriaguez no trânsito, a luz dos dispositivos contidos na Lei nº 12.971/2014, que trata de importantes alterações do Código de Trânsito Brasileiro, bem como tendo em vista o fato típico especificado no artigo 121 do Código Penal brasileiro. A metodologia de pesquisa adotada foi o método dialético, utilizando-se a técnica de análise de documentação em fontes primárias e secundárias. O estudo permitiu inferir que a aplicação do dolo eventual dependerá de análise sistematizada e pormenorizada, caso a caso, das circunstâncias do caso concreto, considerando a legislação específica, que ainda tratada com muita subjetividade pelos operadores do Direito.

Palavras-chave: DOLO EVENTUAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ.

Abstract

In this research paper has been to study the occurrence of possible fraud in cases of homicides committed by drivers intoxicated in traffic, the light of the provisions contained in Law No. 12,971 / 2014, which deals with major changes in the Traffic Code Brazilian, and in view of the typical fact specified in Article 121 of the Brazilian Penal Code. The methodology adopted was the dialectical method, and documentation analysis technique in primary and secondary sources. The study also has shown that the application of eventual intention depend on systematic and detailed analysis, case by case, the circumstances of the case, considering the specific legislation, which still treated with great subjectivity by the judiciary operators.

Key words: DOLO POSSIBLE. TRAFFIC CRIMES. MURDER. DRUNKENNESS.

INTRODUÇÃO

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988 (CF/1988), um importante rol de princípios fundamentais norteou a estruturação de instituto e mecanismos jurídicos com o intuito de defender os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, elencados, especialmente, nos artigos 1º e 5º desta Carta Magna.

No que se refere ao ordenamento penal brasileiro a CF/88 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Igual dispositivo é encontrado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP/1940).

Noutra senda, em se tratando de ilícitos que envolvam o tráfego terrestre, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, regulamenta “o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional abertas a circulação”, entendendo, de um lado, ser direito de todos os cidadãos usufruírem de um trânsito em condições seguras e, de outro, dever dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (SNT) adotar as medidas destinadas a assegurar

¹Graduada em Direito e especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). julianademoura1@hotmail.com

²Graduada em Direito e em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), especialista em Análise e Auditoria Contábil (PUC Goiás), em Direito e Advocacia Empresarial e, em Direito Educacional, mestre em Engenharia de Produção com ênfase em Gestão de Negócios pela Universidade Federal de Santa Catarina, doutora em Educação pela PUC Goiás, PostDoc em Ciências Jurídicas, pela *Universidad Nacional de La Matanza* em convênio com Instituto de Educação Superior Latino Americana (IESLA), professora na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) e coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG). helenabeatriz@pucgoias.edu.br

esse direito no âmbito de suas respectivas competências.

Nesta acepção, os últimos anos foram marcados pela significativa e crescente incidência de acidentes envolvendo veículos automotores e um aumento no número de pessoas com sequelas ou mortes por estes acidentes que, em sua maioria, foram causados por motoristas imprudentes, notadamente embriagados ou com suspeita de embriaguez, o que tem preocupado os agentes de segurança pública nesta área.

Os acidentes no trânsito se transformaram em problemas frequentes, portanto trata-se de um assunto que merece atenção, porque reflete no dia a dia das pessoas, e, conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação, vem interferindo sobremaneira no bem-estar da população e, especialmente, gerando sofrimento no meio familiar das vítimas.

O que se percebe, todavia, é que, há um atropelo jurídico quanto à aplicação da legislação de trânsito desde os procedimentos probatórios, quais sejam as identificações deixadas pelo delito, ou seja, os vestígios e a intenção ou a indiferença do indivíduo frente ao risco do dolo eventual, tendo desta forma uma propagação de falta de uniformidade nas decisões, e nos julgamentos de casos envolvendo os causadores de acidentes de trânsito que geram vítimas fatais.

Constata-se que é comum o desvirtuamento do entendimento de alguns operadores do Direito no enquadramento do fato jurídico quando há envolvimento de acidentes automotores causados por motoristas embriagados. Não são raras às vezes em que se ouve de operadores do direito, posicionamentos

sobre o dolo eventual, e explicações e afirmativas de que o motorista assume o risco de produzir o resultado.

O assunto, portanto é recorrente, e no presente artigo científico tem-se por objetivo o estudo do ordenamento jurídico vigente, no tocante ao procedimento jurídico no campo penal, nos casos de cometimento de crimes de homicídios envolvendo acidente com veículo automotor, ocasionado por condutor embriagado, no sentido de mostrar a correta tipificação de crimes de trânsito no Brasil, considerando as mudanças advindas da Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, em vigência a partir de 1º de novembro de 2014, que altera alguns dispositivos da Lei nº 9.503 /1997, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito, com o intuito de coibir a prática dos referidos atos delinquentes.

O presente trabalho foi desenvolvido mediante adoção do método de abordagem dialético, conforme orienta Marconi (2001, p. 47), pois, o estudo teve como foco a análise e interpretação de fatos jurídicos “que ocorrem na natureza e na sociedade” e utilização dos métodos histórico e comparativo (p. 47).

Para viabilizar as apreciações críticas foi adotada a técnica de coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica, análise de legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio, oriundas da Constituição Federal, leis ordinárias e extravagantes, publicações em internet, e, também, fontes jurisprudenciais. Nesta acepção, orienta Ribeiro (2007, p.16), é pertinente o uso das “fontes primárias, ou seja, aquelas que ainda não receberam uma interpretação, como uma Lei

recém-publicada, como também fazer uso de fontes secundárias, isto é, livros com comentário acerca de determinada legislação.”. As fontes utilizadas neste estudo se enquadram nestas orientações do autor e são consideradas de muita importância à sociedade, sobretudo porque envolvem ilícitos que impactam nas rotinas da população em geral.

DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

O processo evolutivo dos meios de transporte, a cada dia com maior capacidade e velocidade, por isto, motivadores de condutas perigosas, somados à possibilidade de que mais pessoas tenham acesso a estas máquinas, que eleva o número dos trágicos acidentes de trânsito que, em sua maioria são ocasionados por graves violações das normas e orientações de cuidado determinados em lei, e conseqüentemente, geram vítimas fatais ou com sérias sequelas.

Estes resultados têm provocado sérias discussões sobre a natureza dos delitos envolvendo agentes que, em várias circunstâncias, oriundos de ações de motoristas que conduzem os seus veículos em estado de embriaguez. Nesses casos, percebe-se, pairam algumas dúvidas e questionamentos, sobre o enquadramento da conduta, se se trata de homicídio doloso ou culposos, dolo eventual ou culpa consciente quando a competência para o julgamento é do juiz singular (culpa consciente) ou do Tribunal do Júri (dolo eventual).

Renomados estudiosos orientam que a resposta a tais questões exige análise e interpretação criteriosa, na busca de definições que orientem o intérprete dessas normas penais,

também à dogmática e aos conceitos desenvolvidos pelas escolas e jurisprudências nesta seara do direito.

Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 320), assim conceitua o dolo eventual:

Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. [...]

A previsão legal para esta assertiva está no CP/1940, artigo 18, dispondo que o crime é doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Verifica-se, neste dispositivo, que o legislador não optou ou preferiu detalhar de acordo com a doutrina majoritária, as teorias da vontade e do assentimento, e, lembra-se, à lei não cabe conceituar, é indispensável que os operadores e estudiosos do Direito o façam de forma a alcançar a justiça social.

Mirabete (2003, p. 45), em estudo sobre o dolo e a vontade do agente, é incisivo ao afirmar que:

O dolo é a consciência e vontade de realização da conduta típica. Compreende o conhecimento do fato e a vontade de realizar a ação, abrangendo não só os resultados visados pelo agente, como também os meios utilizados e as conseqüências secundárias da conduta.

Verifica-se que há congruência entre os termos do dispositivos legais, em relação aos argumentos utilizados por Mirabete (2003). Na mesma linha de pensamento, têm-se os posicionamentos de Costa e Silva (2014, p. 267), o qual relembra os basilares conceitos de dolo eventual e culpa consciente:

Não se pode confundir a culpa consciente com o dolo eventual. Na primeira (culpa consciente) o sujeito representa o resultado, mas confia que não vai acontecer (representação + confiança na não ocorrência do resultado). No dolo eventual o sujeito prevê o resultado, o aceita e ainda atua com total indiferença frente ao bem jurídico (representação + aceitação + a indiferença). Enquanto na culpa consciente temos dois requisitos, no dolo eventual são três. Dentre outros fatores, é na aceitação (anuência, concordância) ou não aceitação do resultado que reside à essência da diferença.

Percebe-se que, ao se tratar de casos de crimes no trânsito causados por motoristas embriagados, a depender da quantidade de substância ingerida, do nível de embriaguez que, neste caso, está diretamente relacionado à resistência de massa corporal e sexo do condutor. Assim, Vale ressaltar, não se pode esquecer que a conduta do motorista deve ser tratada como dolo eventual, pois, o simples fato de ingerir bebida alcóolica, configura-se a previsibilidade do resultado, a aceitação deste resultado e sua

atuação com indiferença frente ao bem jurídico lesionado.

Não são raros os casos em que os condutores afirmam se tratar de acidente, de causas e consequências que fogem ao seu próprio controle, e que a quantidade de bebida foi insuficiente para causar os males provocados a terceiros. Há outros que a aparência não deixa margem a dúvidas, não conseguem ficar de pé, conversar ou agir com coerência. Verifica-se um problema sério, de saúde pública, haja vista envolver, geralmente, um vício, o alcoolismo. Isto não justifica, porém, isentar o agente causador da conduta tipificada como criminosa. Ao contrário, é necessário julgar e punir, para que se alcance a declarada justiça social.

Nesta mesma senda, importante será a apreciação e ponderação de algumas indagações. Será que o motorista embriagado tem condições para prever a morte de alguém no momento em que se atreve a dirigir nesse estado de embriaguez? É possível que um motorista embriagado preveja a possibilidade de se envolver em um acidente e ter condições de evitá-lo? Será que este motorista concordaria com seu indiciamento, sendo causador da morte de uma pessoa no momento em que conduz o seu veículo no estado alcoolizado? Percebe-se a vulnerabilidade do condutor nessas circunstâncias, todavia, isentar o indivíduo de culpa seria abrir campo fértil para outras decisões no envolvimento de casos desta mesma natureza.

Frente a estes impasses pronunciou o STJ que é necessário colecionar elementos de convicção, vejamos:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO (DOLO EVENTUAL). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ADEMAIS, PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a via estreita do habeas corpus não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa - inobservância do dever geral de cuidado.

2. De todo modo, a Sexta Turma já decidiu que, "sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (HC 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009).

3. Entretanto, na ação penal de que aqui se cuida, os elementos apontados na origem – velocidade aproximada de 100

km/h, em movimentada via, acrescida do avanço do sinal fechado –, são hábeis a, num primeiro momento, autorizar a acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual).

4. Com efeito, as circunstâncias do caso indicam não ter sido reconhecida automaticamente a competência do júri popular. Ao revés, agiram as instâncias ordinárias atentas aos elementos colhidos no decorrer da instrução, o que afasta o constrangimento ilegal propalado.

5. De mais a mais, é de ver que a imputação constante na denúncia foi confirmada em sede de pronúncia, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, perante o Tribunal do Júri e também na apreciação do apelo defensivo, o que enfraquece a tese ventilada na impetração.

6. Ordem denegada.

(HC 160.336/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 18/06/2012).

Não se pode negar, há dúvidas quanto ao comportamento do motorista embriagado, e se este concordaria com a produção do resultado morte. Na maioria dos casos este motorista age acreditando que tem capacidade para conduzir o seu veículo, e, portanto, não seria este o fator motivacional do acidente, e, ainda, não aceitaria ser o causador da morte de uma pessoa. Verifica-se, todavia, que no julgamento, a opção entre dolo

eventual e culpa consciente deve estar consubstanciada em dados objetivos, palpáveis, o que, certamente, seria difícil ocorrer, dada a subjetividade dos fatos, uma vez que não seria possível acessar o subconsciente do agente condutor para saber se ele estaria certo da produção ou não do resultado. O julgamento do STJ deixa isto patente em face da legislação e das circunstâncias dos fatos.

Nestes casos uma análise mais aprofundada é de suma importância. Olvidar que é inaceitável imaginar um motorista embriagado que foge de uma blitz da polícia, que comete barbaridades no trânsito, não seja culpado, no mínimo seria injusto. Lembra-se que ao trafegar com velocidade excessiva, ou na contramão, caso esse motorista atropеле e mate duas pessoas, a pena seria ainda maior.

Para aqueles estudiosos ou operadores do Direito que defendem a consideração do dolo eventual, a conduta deveria ser enquadrada conforme dispõe o Código Penal brasileiro, nos casos de crimes contra a vida, artigo 121:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Percebe-se que a subjetividade estará sempre presente em fatos jurídicos dessa natureza. Por opção do legislador pátrio foram previstos no Código de Trânsito Brasileiro somente em suas modalidades culposas, permanecendo a capitulação, os casos dolosos, afetos diretamente em sua raiz, ao Código Penal.

Entretanto, se no mesmo exemplo o motorista não tivesse causado qualquer resultado danoso a terceiros no enquadramento de sua conduta, em se admitido o dolo eventual no primeiro caso, também deveria admiti-lo no segundo. Nesta mesma esteira o agente deveria responder pela tentativa de homicídio (dolo eventual) de todas as pessoas que passaram por ele durante o seu trajeto, desde o momento em que deu início a sua fuga, contudo tal hipótese seria um tanto absurda, já que seria impossível constatar todas as vítimas.

Sobre esta questão o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que a teoria da *actio*

libera in causa não pode ser aplicada nos casos de acidente de trânsito com vítima. Esta teoria tem aplicação quando o agente faz uso de bebidas alcoólicas com a intenção de praticar um crime. Trata-se de um acidente ocorrido no Estado de Pernambuco envolvendo motorista embriagado praticando "racha", em alta velocidade e em plena rodovia, atingindo um segundo veículo no qual estavam as vítimas.

No julgamento, o habeas corpus foi denegado pela magistrada, em 30 de agosto de 2011, e a decisão de remessa dos autos às demais instâncias, notadamente ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco foi mantida, mediante a justificativa de que “o dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do *iudicium accusationis*” (juízo ou processo da acusação) que consiste na primeira fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, que vai do oferecimento da denúncia até sentença de pronúncia. É a fase que compreende o processo desde a instrução preliminar até a sentença de pronúncia ou, ainda, de impronúncia, de desclassificação ou de absolvição sumária. No processo a juíza manifestou que:

(...) 6. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 91.159, EM 30/08/2011).

Verifica-se que a embriaguez, por si só, não configura dolo eventual, que existe quando o sujeito representa o resultado, aceita o resultado e atua com indiferença frente ao bem jurídico prejudicado. Assim, o fato jurídico praticado por agente embriagado não significa, automaticamente, que tenha cometido dolo eventual. Cada caso será um caso de nova análise e interpretação e, melhor, não se pode partir de presunções contra o réu, mais uma vez, seria uma atitude no mínimo equivocada.

ANÁLISE DA LEI Nº 12.971, DE 9 DE MAIO DE 2014

As alterações em diversos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/199, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito, provocadas pela Lei nº 12.971/2014, com vistas a atribuir punição mais gravosa aos motoristas que conduzem os seus veículos em estado de embriaguez, ainda não foi suficiente para embasar o processo decisório dos operadores do Direito. Ressalta-se que os delitos dessa natureza ainda provocam dúvidas. Assim, a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente ainda está restrita aos catedráticos, perduram as dificuldades quanto à percepção eficaz dos operadores do judiciário.

Dentre várias alterações promovidas pela nova lei, neste estudo, foi foco de discussão a reestruturação do artigo 302 do CTB. A Lei nº 12.971/2014 dá nova redação a esse artigo do Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º - Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Os conteúdos do artigo 302, parágrafo único, incisos I, II, III, e IV foram mantidos, mas,

passando a integrar o parágrafo 1º, excluindo o inciso “V – estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos”. Este último, com a inserção do § 2º do mesmo artigo, consubstancia a principal mudança, e agrega outras qualificadoras quanto à forma e local de condução do veículo automotor e exibição ou demonstração de manobra de veículo não autorizada por autoridade competente, incluindo a pena de reclusão considerando o mesmo tempo disposto no parágrafo primeiro.

O equívoco estabelecido pela Lei 12.971/2014, no referido dispositivo, estabelece uma qualificadora para o delito descrito no caput, com a pretensa intenção de impor maior rigor na punição de casos de homicídios culposos por motoristas embriagado, seja com capacidade psicomotora alterada por álcool ou outra substância psicoativa.

O preceito secundário previsto para a circunstância qualificadora apresenta uma diferença quanto à espécie da pena privativa de liberdade, cominando “reclusão” ao invés de “detenção”, previsto para o tipo penal do caput (homicídio culposo na direção de veículo automotor simples), mantendo, entretanto, a pena de 2 a 4 anos.

O aspecto de uma nova sanção como prevê a referida Lei, influencia no tocante ao regime de pena a ser cumprido, com a possibilidade de transação penal quando houver substituição por penas restritivas de direito, ou a aplicação do instituto da suspensão da pena.

A legislação em tela reiterou alguns aspectos e por oportuno fez-se negligente ao não se pronunciar acerca da configuração de culpa ou

dolo eventual, nos crimes de trânsito com vítimas fatais ou feridas.

Para a configuração de uma conduta a título de dolo eventual, exige-se que as circunstâncias do caso concreto denotem que houve representação e aceitação do resultado pelo motorista infrator e, sobretudo, que este condutor demonstrou indiferença às eventuais consequências de seu ato, com total desprezo ao bem jurídico tutelado. A regra geral repete-se, é a modalidade culposa, na forma de culpa consciente, na qual o sujeito vislumbra a possibilidade do resultado danoso, porém acredita ter condições de evitá-lo.

O Poder Legislativo inseriu qualificadoras para os crimes de homicídio e de lesão corporal culposos na direção de veículos automotores nas hipóteses de estado de embriaguez do agente ou de sua participação em “racha”, cominando para tais circunstâncias, patamares de penas efetivamente mais severas, e não um despiciendo recrudescimento da espécie de pena privativa de liberdade de “detenção” para “reclusão”, com idêntico *quantum* de pena do tipo comum.

Ao concentrar como qualificadora a circunstância do motorista encontrar-se embriagado, o novo texto retira a autonomia do delito de “embriaguez ao volante” em relação ao homicídio culposo, entendimento até então majoritário, que viabilizava o concurso entre os dois crimes e propiciava o aumento da reprimenda estatal, tanto pela somatória das penas, quanto pelo sistema da exasperação.

Por quanto à sanção penal aplicável ao motorista embriagado homicida será a de reclusão de 2 a 4 anos, com a “pseudoqualificada”,

restando o delito de embriaguez ao volante por ela absorvido.

A avaliação técnico-jurídica para a decretação ou não da prisão em flagrante delito e consequente determinação de indiciamento do suspeito, ultimada na seara de cognição urgente e sumaríssima, consiste em prerrogativa e incumbência legitimada à Autoridade Policial. É dever legal do Delegado de Polícia examinar se há, no caso concreto, além das hipóteses de flagrante delito descrito no Código de Processo Civil, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP/1941), artigo 302, incisos I a IV, a “fundada suspeita” contra o investigado apresentado, em observância ao artigo 304, § 1º, desse CPP/1941, devendo decidir fundamentadamente seguindo a sua convicção jurídica, com independência funcional mediante exposição dos motivos fáticos e legais.

Pelo que se verifica, ainda que se considere que as alterações do Código de Trânsito Brasileiro foram oportunas, muito há o que se ajustar, especialmente devido à dificuldade de aplicação da lei, cuja subjetividade ainda persiste, dificultando a decisão perante os tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente análise sobre as alterações de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro demonstra que, em que pesem os esforços para adequar a realidade dos fatos ao que está prescrito no ordenamento, ainda perduram as dúvidas quanto à interpretação do delito praticado por motorista em estado de embriaguez.

Neste contexto de reiterados crimes de trânsito, crescente é a consideração do dolo

eventual por parte de muitas autoridades no julgamento de práticas cometidas por motoristas que se envolvem em acidentes, com vítimas fatais ou com sequelas irreparáveis. O que se verificou é que a tipificação dolo eventual é uma categoria jurídica muito precisa. Assim, é de se considerar que o motorista embriagado que provocar morte no trânsito deve responder, em regra, pelo delito previsto no artigo 302 do CTB, com a nova redação dada pela Lei nº 12.971/2014.

Entende-se que, na maioria dos casos, o agente age com culpa consciente, acreditando, ser capaz de evitar um resultado danoso a terceiros. O fato de o motorista estar embriagado não significa, por si só, que ele assumiu o risco de causar a morte de alguém. Neste aspecto tem-se que, o motorista embriagado poderá responder por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, e, para tanto, deve restar bem caracterizado no processo o fato deste condutor haver assumido o risco de causar o resultado morte.

Nas decisões, a análise e interpretação pormenorizadas dos elementos qualificadores dos crimes, feita pelos operadores do Direito, deve ser sempre materializada de forma imparcial e com equidade. Isto implicaria em adotar fundamentos pautados na justiça, no ordenamento, e busca de alternativas, evitando o dogmatismo e as influências emanadas do clamor da sociedade.

O presente estudo não pretendeu esgotar o assunto e, para os próximos trabalhos sugere-se abordagem sobre a representação frente aos órgãos e membros do Congresso Nacional, no sentido de motivar a estruturação de ordenamento que permita o alcance das

necessidades hodiernas e que sejam fundamentadas a partir das manifestações e forças populares, para então, promover as adequações das normas ao nosso estado de necessidade e reversão da triste realidade do país, no que se refere aos acidentes de trânsito e suas consequências. Também, estudar a ocorrência de casos concretos abordados, na vigência do ordenamento legal analisado neste estudo.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 15. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **D.O.U. de 13 out. 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº160336, 30 de agosto de 2011. **Diário de Justiça o Estado de Pernambuco, de 5 de setembro de 2011, p. 1.364**. Jaboatão dos Guararapes. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30252837/pg-1364-diario-de-justica-do-estado-de-pernambuco-djpe-de-05-09-2011>. Acesso em 03 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 91.159, 20 de outubro de 2011, Relator: Ministro OG Fernandes. Sessão de 20/10/2011. **Diário Oficial da União**, Brasília.

- Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 02 dez. 2014.
- http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=160336&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1. Acesso em 27 dez. 2014.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **D.O.U nº 191-A, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 dez. 2014.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **D.O.U de 31.12.1940**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 dez. 2014.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7/12/940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941). **D.O.U. de 9.12.1941**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 27 dez.2014.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **D.O.U de 24.09.1997**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 02 dez. 2014.
- BRASIL. Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. **D.O.U de 12.05.2014**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112971.htm. Acesso em: 02 dez. 2014.
- COSTA, Adriano Souza; SILVA, Laudelina Inácio. **Prática Policial Sistematizada**. Niterói: Impetus, 2014.
- MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica para o curso de direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- RIBEIRO, Wanderley. **A monografia no curso de direito: anotações para a sua produção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.